



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 050/2020

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 011/2020

AUTOR: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

COAUTORES: IVANIR M. G. VIANA E JUAREZ FARIA BARBOSA

RELATOR: LUIS PEREIRA COSTA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Moção de Aplausos encadernada sob o nº 011/2020, de autoria da Excelentíssima Vereadora Carmem Betti Borges de Oliveira e coautoria dos vereadores Ivanir Maria Gnoato Viana e Juarez Faria Barbosa, prestigiando os servidores da Caixa Econômica Federal.

Os autores justificam a iniciativa com amparo no destaque que os homenageados representam em virtude do empenho da equipe e sua contribuição em prol de famílias em estado de vulnerabilidade social, que se encontram fragilizadas em decorrência do COVID 19.

Vale ressaltar que no parecer jurídico lançado às fls.014/016 não se inseriu nenhum óbice à presente proposição. Na verdade, constatou-se o fiel cumprimento dos requisitos regimentais e legais para a viabilidade da Moção.

É o resumo do essencial.

### II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL N°	RUB

correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumprе salientar que a presente proposição atende as exigências da Lei Municipal nº 1856/2020, notadamente no que se refere ao artigo 3º deste dispositivo legal, que assim dispõe:

A proposição de Moções definidas no artigo 2º, exceto a alínea "a", serão concedida para:

- I - pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB

II - pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;

III - pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste-MT;

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços;

VI - Projetos sociais;

VII - Associações sem fins lucrativos;

VII - Organizações não governamentais.

No mais, verticalmente, destaca-se que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º, da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se realizar a solenidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da Moção de Aplausos em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa de competência desta Comissão, opinando para que seja ela APROVADA pelo Soberano Plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL Nº	RUBº

## III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

## IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** da moção de aplausos pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

  
Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** – Relator.

## V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZZUTI NETO** (Presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 julho de 2020

  
Vereador **MANOEL MAZZUTI NETO** – Presidente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB

## VI - VOTO

O Exc. Sr. Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS  
(Membro): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 julho de 2020.

  
Vereador ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro.

